Lei nº 766 de 02 de junho de 2006.

Dispõe sobre a Política de Proteção, do Controle e da Conservação do Meio Ambiente, da Melhoria da qualidade de Vida e do Desenvolvimento Sustentável no Município de Rio Doce.

O povo do Município de Rio Doce, por seus representantes, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º - A política de Meio Ambiente, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, tem por objetivo a preservação, conservação, defesa e controle ambiental para a melhoria da qualidade de vida de Rio Doce.

§ Único - Para fins desta lei, entende-se por ambiente o espaço onde os elementos naturais e criados interagem, agregando a eles o desenvolvimento sustentável, permitindo o crescimento das atividades humanas, abrigando e regendo a vida em todas as suas formas e aspectos, com vistas ao equilíbrio do ecossistema

Art. 2º - Para os efeitos referidos desta lei, considera-se:

I - Ecossistema: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um ambiente, estendendo-se por um determinado espaço de diversas dimensões. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abiótico e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função.

II – Desenvolvimento Sustentável: É a condição de atender às necessidades dos recursos naturais da atual geração, mas sem comprometer o direito de acesso das futuras gerações aos mesmos recursos ou com equilíbrio necessário para perpetuação das espécies.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das condições físicas, químicas, biológicas ou sociais do ambiente resultantes de atividades que possam:
I - prejudicar a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;

II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetando as condições estéticas ou sanitárias;

III - Promover qualquer lançamento de matérias ou energias em desacordo com padrões ambientais em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos em legislação pertinente;

IV - Ocasionar danos à fauna, à flora e aos recursos hídricos do município;

V – Ocasionar danos aos acervos natural, histórico, cultural e artístico.

Art. 4º - A emissão de lançamentos de resíduos sólidos, líquidos, gasosos ou em qualquer estado, resultante de atividade de exploração mineral, atividade industrial de qualquer natureza, comercial e agropecuária não serão permitidos, sem devida autorização do poder executivo, através de Deliberação Normativa do Codema.

Art. 5º - A Política Municipal de Proteção, Conservação, recuperação e melhoria da qualidade de vida, nos limites do município de Rio Doce, compreende o conjunto de diretrizes administrativas, técnicas e cientificas, destinadas a fixar a ação do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Todas as atividades empresariais, públicas e privadas, que possam causar modificações no ecossistema deverão se submeter a esta lei.

Capitulo II
Da competência

Art. 6º - Compete ao órgão executivo municipal de meio ambiente executar e coordenar a Política Municipal do setor.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Melhoria do Ambiente (Codema) deve atuar como colegiado, consultivo e deliberativo, funcionando como assessoria do executivo nos aspectos pertinentes ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Art. 8º - O Codema, no âmbito de sua competência, fará articulação com órgãos federais, estaduais e regionais que tenham atribuições assemelhadas.

Capitulo III
Do controle das fontes potencialmente poluidoras

Art. 9º - As fontes poluidoras, de impacto eminentemente local, quando de sua construção, instalação ou funcionamento, deverão obrigatoriamente obedecer ao licenciamento ambiental de âmbito municipal perante o órgão executivo de meio ambiente, conforme regulamento desta lei.

Parágrafo 1º - O Regulamento desta lei vai fixar as modalidades de licenças que deverão se submeter os empreendimentos correspondentes em suas devidas categorias. Serão fixados, também os prazos.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo emite Alvará de Localização e de Funcionamento para os empreendimentos potencialmente poluidores, após parecer técnico de câmara estabelecida por Deliberação Normativa do Codema. Poderá ainda

lançar mão do concurso de outros órgãos, públicos ou privados, mediante convênios ou contratos.

Art. 10 - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, fica assegurado aos Agentes Públicos credenciados pelo Executivo, no exercício da ação fiscalizadora, a entrada em estabelecimento de qualquer natureza, nele permanecendo pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 11 – No caso de grave ou iminente perigo, o Poder Municipal fica autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, na iminência de colocar em risco vidas humanas, recursos hídricos ou danos ao ecossistema, após consulta e parecer do Codema.

Capitulo IV
Das penalidades

Art. 12 – As infrações aos dispositivos desta Lei, seu Regulamento e demais normas decorrentes, serão classificadas em leves, graves ou gravíssimas, e para a imposição e gradação da penalidade a autoridade competente terá que observar:

I - A gravidade do fato e suas conseqüências para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

Art. 13 – Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações serão punidas da seguinte forma:

I - Advertência, por escrito, com forma própria, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II - multa de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), observado o artigo 12 desta lei;

III - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos e outros beneficios concedidos pelo Município;

IV - suspensão de atividades com previsão de cancelamento da pena;

IV – cassação de alvará e licenças concedidas pelo órgão competente. Nestes casos, a cassação será posterior ao parecer técnico emitido pelo Poder Executivo e após prévia aprovação do Codema.

Capitulo V
Das disposições transitórias

Art. 14 – O Poder Executivo Municipal concederá incentivos especiais, a serem definidos em Regulamento desta Lei, ao proprietário de áreas urbanas que:

I – Preservar e conservar cobertura arbórea existente em sua propriedade;

II – preservar nascentes e minas dentro do território urbano e rural, que seja de múltiplo uso;

Art. 15 – As despesas decorrentes da necessidade de execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento do Município.

Art. 16 – O Poder Executivo Municipal baixará Decreto regulamentando esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 17 – Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Doce, 02 de junho de 2006

Carlos Guiduci Soares
Prefeito Municipal